



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.044010/2023-05**

**INTERESSADO: BENEDITO RODEGUER JUNIOR**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso (SEI 10223229) interposto pelo sr. Benedito Rodeguer Junior, no âmbito do processo administrativo sancionador (PAS) SEI nº 00065.044010/2023-05, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 002786.I/2023, de 19/10/2023 (SEI 9230796). De acordo com o Relatório de Ocorrência (SEI 9230797) produzido pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), a fiscalização da Agência identificou que o recorrente inseriu irregularmente 07 (sete) voos em sua Caderneta Individual de Voo (CIV Digital). As supostas operações aéreas totalizariam 15:54 hh:mm de voos em que o recorrente, supostamente, teria ministrado instrução ao sr. Diego Borges Figueiredo Fonseca, na aeronave de matrícula PT-RDK. Além disso, o recorrente teria fornecido Declaração de Instrução ideologicamente falsa ao citado instruendo, para fins da obtenção da habilitação multimotor (MLTE), conforme consta no processo SEI 00065.007466/2020-33.

1.2. Após ter sido notificado acerca da autuação, como defesa, o recorrente protocolou cópia do boletim de ocorrência nº GL7358-1/2024 (SEI 10030998), registrado junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 10/05/2024. Em síntese, o citado documento traz declaração do recorrente à autoridade policial, refutando os eventos infracionais aqui em discussão e afirmando que sequer conhece o sr. Diego.

1.3. Em 11/06/2024, foi proferida a Decisão de 1ª Instância (SEI 10119605), a qual aplicou penalidade de **multa no valor de R\$ 6.858,57 (seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, cumulada com a sanção de **cassação da habilitação de instrutor de voo (INVA) e descredenciamento da função de examinador de voo (caso aplicável)**, bem como a sanção de **suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias de todas as demais habilitações às licenças de piloto**, em decorrência de infrações enquadradas no art. 299, inciso V, do CBA.

1.4. Intimado acerca da Decisão de 1ª Instância, o recorrente protocolou o Ofício nº 001/24, de 27/06/2024 (SEI 10223229), recepcionado pela Anac como peça recursal, por meio do qual o interessado alega que sua assinatura foi falsificada e que não registrou as horas em sua CIV Digital. Ressalta, ainda, nunca ter visto o piloto Diego Fonseca.

1.5. No exame de admissibilidade da petição, a SPL reconheceu a alçada da Diretoria Colegiada para conhecer do recurso, bem como a legitimidade e tempestividade do feito. Ainda, em relação ao juízo de reconsideração, a Superintendência manteve a decisão proferida (SEI 10286282).

1.6. Após sorteio realizado em 25/07/2024, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, para a relatoria (SEI 10340548).

É o relatório.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 03/09/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10364283** e o código CRC **152C88DA**.

---